

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

Teoria Geral Do Direito Civil II

Ano lectivo de 2013/2014

Apontamentos baseados nas aulas práticas e na leitura do manual do Prof. António Menezes Cordeiro, Edição de 2014.

Nelson Pimenta FDUL Aluno 24763.

Princípios Jurídicos/Institutos Jurídicos

O direito Geral pode distinguir-se em institutos jurídicos.

Norma jurídica: preposição que associa a certos acontecimentos uma determinada consequência jurídica (estatuição).

A norma jurídica é mais concreta que os princípios.

Ex: “os contratos devem ser cumpridos” – norma jurídica

Ex: “todos os homens são iguais” – princípio da igualdade

As normas são mais analíticas e os princípios mais abstractos.

Instituto jurídico: conjunto concatenado (sistemizado) de normas e princípios jurídicos com vista a modelos de decisão para a resolução de casos concretos.

1- **Autonomia Privada**

M.C: exprime a liberdade de constituir e de conformar situações jurídico-privadas, de acordo com a livre vontade do sujeito, sem necessidade de fundamentar ou de explicar as suas opções.

Em sentido amplo: reporta-se ao espaço de liberdade de cada um dentro da esfera jurídica que se reconduz ao que cada um pode fazer.

Em sentido restrito: concretização da liberdade jurídica – é a área reservada em que as pessoas podem desenvolver as ações jurídicas que entenderem.

Neste espaço de liberdade surgem as condutas humanas. No espaço de liberdade, não há produção de efeitos jurídicos.

As condutas humanas pressupõem os factos voluntários (aqueles cuja ocorrência dependem da vontade humana)



Liberdade de Celebração: liberdade de celebrar negócios jurídicos.

Liberdade de Estipulação: com que efeitos se realiza o negócio jurídico. Formula o conteúdo da celebração do negócio jurídico. Ex: a Negociação (preço + local de entrega) – produz efeitos jurídicos.

Áreas de incidência da Autonomia Privada:

--- Na área dos **direitos de personalidade**, devido à sua indisponibilidade, a autonomia privada é limitada, devido à constante rogabilidade.

--- **No Direito das Obrigações** (405º CC): decorre da liberdade de celebração e da liberdade de estipulação de celebrar ou não celebrar negócios jurídicos.

A maior parte das regras são supletivas, podem ser afastadas pelos participantes.

--- **No Direito Real:** área predominante por factos jurídicos em sentido restrito.

Ex: art. 1263º - Um quadro encontrado na praia – não há liberdade de escolha de efeitos jurídicos.

Ex: art. 1318º - a ocupação de um bem – não há liberdade de estipulação.

--- **No Direito da Família:** Predominam os atos com mera liberdade de celebração.

Ex: Casamento (não é possível a liberdade de estipulação, como por exemplo uma data de termo do negócio jurídico bilateral do casamento).

O mesmo acontece com a perfilhação (1849º CC).

--- **No Direito das Sucessões:** menor pendor da autonomia privada. O Testamento, negócio jurídico unilateral, há autonomia privada, ao contrário dos restantes negócios jurídicos.

--- Nos **Tratados internacionais, contratos económicos e concorrência**, há autonomia privada.

2- Princípio da Boa-fé

- Surge em 70 artigos do CC.
- O período Romano este princípio era usado para descrever o estado do sujeito em relação a determinado regimes como o uso capião.
- Na Idade Média manteve-se a concepção subjetiva do princípio da boa fé.
- No direito germânico desenvolveu-se o conceito objetivo do princípio como padrão de boa conduta (confiança e respeito pela palavra dada)
- O Código de Seabra de 1867, só consagrava a boa-fé subjetiva.

O Princípio da Boa Fé atua como uma regra imposta do exterior e que as pessoas devem observar.

Divide-se em:

I) Boa Fé Subjectiva:

Mero desconhecimento ou ignorância de certos factos (art.º 119º/3; 243º/2; 1260º/1 e 1340º/4) ora como o seu mero desconhecimento sem culpa ou uma ignorância desculpável (art. 291º/3 e 1648º1), ora pela consciência de determinados factos (art.612º/2)

A) **Uma concepção psicológica:** estaria de boa fé quem simplesmente desconhecesse certo facto ou estado de coisas, por muito óbvio que fosse.

B) **Uma concepção Ética:** só estaria em boa-fé quem se encontrasse num desconhecimento não culposo. (é considerada de má fé a pessoa que, com culpa, desconheça aquilo que deveria conhecer)

Estipula deveres de cuidado. O desconhecimento tem de ser sem culpa ou a ignorância desculpável, porque o agente agiu com zelo.

II) Boa Fé Objectiva: regras de conduta que as pessoas devem observar para que cumpram as suas obrigações e os seus direitos (art. 3º/1; 227º/1; 272º; 334º; 437º/1 e 762º/2).

Referência padrão de boa conduta que apela aos valores fundamentais do sistema jurídico.

A Boa Fé Objectiva concretiza-se, essencialmente **em 5 institutos**, todos de filiação germânica:

1- A Culpa in Contrahendo (culpa na formação dos contratos) (art. 227º/1)

Descoberta de Rudolf Van Jhering, e diz que, antes da formação do contrato, as partes já têm diversos deveres a respeitar (deveres de protecção, lealdade e informação). Estes deveres visam prevenir que alguma das partes possa atingir a confiança do outro, provocando-lhe danos, o que dará lugar a indemnização nos termos dos art. 483º CC.

2- **Integração de Negócios Jurídicos (239º):** na eventualidade de haver uma escassez material expressamente subscrita pelas partes, o intérprete-aplicador deverá ter em conta o estipulado nos art. 276º e seguintes e 239º.

3- **Abuso de Direito (334º):** coloca o princípio da boa fé como limite às posições jurídicas.

4- **A Modificação dos Contratos por alteração das circunstâncias (437º/1):** permite, em certas condições, modificar ou resolver contratos que, mercê de alterações registadas após a sua conclusão,

venham a assumir feições injustas para alguma das partes. Trata-se de um instituto do Direito das Obrigações que recorda a materialidade do sistema e a defesa das expectativas justificativas das partes.

5- A Complexidade das Obrigações (762º/2): advém da junção de dois institutos: a violação positiva do contrato e a ideia de obrigação como uma estrutura complexa. Promove a propósito de cada vínculo, um conjunto de deveres que protegem a tutela da confiança das partes e o princípio de que, em qualquer caso, prevalecem os interesses reais protegidos do credor.

A alteração das circunstâncias contratuais deve observar um conjunto de deveres e obrigações.

Princípios mediadores da Boa Fé:

Art. 334º CC: refere a boa fé objectiva – regras de boa conduta e apelo a todos os conceitos.

Art. 434º / 2 : refere a boa fé subjectiva.

1- A Tutela da Confiança efectiva-se por :

- Disposições legais específicas;

Surgem quando o Direito retrate situações típicas as quais uma pessoa que, legitimamente acredite em certo estado de coisas, ou o desconheça, receba uma vantagem que, de outro modo, não lhe seria reconhecida. Temos como exemplos o art. 179º, 184º/2; 266º;291º; 1009º;1301º e 2076º/1.

- Institutos Gerais

Aparecem ligados aos valores fundamentais da ordem jurídica e surgem associados a uma regra objectiva de boa fé.

----A confiança é protegida quando se verifique a aplicação de um dispositivo específico a tanto dirigido.

---- ou , ela releva quando os valores fundamentais do ordenamento, expressos como boa fé ou sob outra designação, assim o imponham.

Pressupostos ou elementos para entrar em Acção a Tutela da Confiança:

A) Uma situação de confiança: conforme o sistema e traduzida na boa fé subjectiva e ética, própria da pessoa que, sem violar os deveres de cuidado que ao caso caibam, ignore estar a lesar posições alheias.

B) Uma justificação para essa confiança: expressa na vontade de elementos objectivos capazes de, em abstrato, provocarem uma crença plausível.

C) Um investimento de confiança: ter havido da parte do sujeito uma assentar efectivo de actividades jurídicas sobre a crença consubstanciada.

D) A imputação da situação de confiança: criada à pessoa que vai ser atingida pela protecção dada ao confiante: tal pessoa, por acção ou omissão, terá dado lugar à entrega do confiante em causa ou ao factor objectivo que a tanto conduziu.

Estes 4 elementos não têm de estar sempre presentes em simultâneo, porque funcionam um sistema móvel, pois a falta de um elemento pode ser compensado pela presença mais forte (intensidade) de

um outro.

A Primazia da Materialidade Subjacente

A ideia de que o ordenamento jurídico não se contenta apenas com o cumprimento formal dos comportamentos, exige também uma correspondência material das condutas.

Ex: num contrato, ficou estipulado a entrega de 500 tijolos num determinado local.

Eles foram entregues, mas colocados no fundo de 1 poço.

Neste caso, houve cumprimento formal mas não material.

Há 3 seguimentos:

- Conformidade material das condutas atendendo aos valores fundamentais do ordenamento jurídico
- Idoneidade valorativa: atender à harmonia do sistema jurídico
- Equilíbrio das posições jurídicas: controlo das posições jurídicas (também ligado ao abuso de direito).

Ex: 1 inquilino tinha de pagar 500 € de renda e só pagou 495.

há aqui um cumprimento forma e material, mas não há equilíbrio das posições jurídicas.

As regras pré-negociais:

1- A culpa in Contrahendo

No método de negociação com vista à elaboração do contrato negocial é observável o conceito da autonomia privada, os termos do art. 405º do CC, que domina a formação dos contratos.

Caracteriza-se nos termos:

- **Positivos:** liberdade de escolher um certo contrato.
- **Negativos:** liberdade de não contratar.

Logo resultam algumas regras a observar, que podem ser de origem:

- **Contratual:** quando as partes celebram actos preparatórios e aos quais ficam vinculados, ou seja, criam restrições as partes. Ex: contrato de promessa de compra e venda.

- **legal específica:** resulta da lei das cláusulas contratuais que fornecem requisitos específicos que condicionam a formação do NJ. Ex: mais legislação de defesa do consumidor

- **legal genérica:** o dever de proceder segundo as regras de boa fé, inserido no **art. 227º nº 1.**
(culpa in contrahendo – também conhecida como responsabilidade pré-negocial ou pré-contratual.

A culpa in contrahendo foi uma descoberta de **Jhering**: por vezes as partes celebram um contrato nulo por anomalias verificadas na sua formação, podem ocorrer danos cujo não ressarcimento seria injusto. Perante tal situação, o responsável deveria indemnizar pelo interesse contratual negativo, colocando o prejudicado na situação inicial, (antes de a ultima situação acontecer), ou seja, indemnizar para anular o dano.

Na fase preparatória, as partes deveriam usar de correcção ou de boa-fé, sem que tais conceitos indeterminados fossem dotados de bases mínimas para a sua concretização.

Ex: os da casca de banana no chão de um estabelecimento comercial

Ex: algo que caiu em cima de uma pessoa num estab. comercial



Em ambas as situações foram violados os **deveres pré contratuais de segurança** =
Indemnização (art. 483º nº 1)

As partes devem providenciar para que, nas negociações, ninguém sofra danos, seja físicos, pessoais

ou patrimoniais.

Outro caso:

Ex: um concurso de emprego, é escolhida uma candidata mas ela nunca aparece para assinar contrato nem noutras datas. Depois diz que por motivos de saúde nunca deveria ter aceitado o lugar em jogo.



Outro caso:

Ex: é com Nesta situação foi violado o **dever pré contratual de informação**: prende-se com mentos para a ca questões de comunicação.



Nesta situação foi violado o **dever pré contratual de lealdade**: prende-se com a actuação entre as partes. O vendedor deve indemnizar o comprador.

As partes não podem, in contrahendo, adoptar comportamentos que se desviem da procura, nem assumir atitudes que induzem em erro ou provoquem danos injustificados.

Distingue-se dos deveres de informação, porque estes prendem-se com a questão da conduta.

Assim sendo:



Os exemplos dados com recurso à culpa in contrahendo, levaram à automatização de deveres de protecção, informação e de lealdade na fase pré-negocial.

Estes deveres tendem a concretizar-se em torno das constelações dos casos:

- **A vulnerabilidade pré negocial**: uma das partes coloca-se numa situação de especial fraqueza, dependendo dos deveres de segurança, informação e lealdade. Ex: casca de banana.

- **A contratação ineficaz**: pode haver culpa in contrahendo num contrato nulo, devido a essa situação ter acontecido devido a acções de uma das partes. Ex: dolo na conclusão do contrato.

- **A conclusão de um contrato**: até ao último momento é livre. Contudo se não acontecer devido à conduta de uma das partes que tiver originado uma confiança justificada, pode haver culpa in contrahendo. Ex: o da venda do imóvel.

- **A tutela da parte fraca**: prende-se nas cláusulas contratuais dos bancos, seguros, onde há os deveres de informação.

- **A responsabilidade por actos de terceiros**: nos casos em que os deveres sejam violados por algum representante ou terceira pessoa incluída no NJ.

A culpa in contrahendo visa a **protecção do contraente débil**.

Ex: a compra de um aparelho automático de recepção de roupa, que por ser ruído arruína o negócio. O vendedor do aparelho pode ser condenado a indemnizar.

Nas **situações de obrigação de contratar**: situação jurídica na qual um sujeito fica adstrito à celebração de um contrato. Essa obrigação pode ser imposta pela ordem normativa, como por exemplo os seguros obrigatórios para os veículos.

A boa fé e os valores do sistema:

A culpa in contrahendo, assume o papel de assegurar nos preliminares contratuais, o respeito pelos

valores gerais da ordem jurídica, onde muitas vezes estão presente a **tutela da confiança** e a **primazia da materialidade subjacente**.

Abordagem pela responsabilidade

Na responsabilidade contratual ou obrigacional por estarem em causa os vínculos obrigacional específico – o seu incumprimento é sancionado nos termos do art. 799º- presunção de culpa.

Se estiverem em causa deveres genéricos, a responsabilidade deve-se os termos do art. 487º nº1.

Uma situação de culpa in contrahendo, o prejuízo da parte lesada pode ser estimado de duas formas:

- **pelo interesse negativo**: prevalece a ideia de que as próprias negociações forma ilícitas. O lesado irá receber uma indemnização que o irá colocar numa situação em que estaria se não houvessem ocorrido essas negociações. Serão computadas as despesas havidas, os custos envolvidos e, eventualmente o esforço inutilizado havido.

- **pelo interesse positivo**: situação de interrupção ilícita das negociações ou a incapacidade de, por elas, se chegar a um contrato válido e eficaz. A indemnização visa colocar o lesado na situação em que estaria se o contrato fosse válido e eficaz.

Indemnização:

- | | |
|--|------------------|
| - Responsabilidade por factos ilícitos e culposos:—————→ | art. 483º |
| - Responsabilidade pelo incumprimento:—————→ | art. 798º |

A culpa in contrahendo no Dto. Lusófono

Para além do art. 227º do CC, surgem ainda outras consagrações legais relativas à conduta pré negocial das partes:

- **Art. 229º nº 1**: segundo o qual o proponente que receba uma aceitação tardia, mas emitida na vigência da proposta, tem o dever de avisar imediatamente o aceitante de que não considera a aceitação eficaz, sob pena de responder, pelo prejuízo. — **dever de lealdade**.

- **Art. 898º**- o domínio da compra e venda, se um dos contraente proceder dolosamente tem o dever de indemnizar o outro, colocando-o na situação inicial.

Análise do art. 227º

O nº 1:

- **“negociar com outrem para conclusão de um contrato”**

Não visam apenas os contratos, mas sim os negócios em geral.

Assim, perante qualquer negócio, mesmo unilateral, ou até em face de simples actos jurídicos (art. 295º), funcionam as regras da culpa in contrahendo.

No **“negociar”**, estão inseridas na ideia de simples proximidade negocial, o que implica todos os deveres pré negociais.

- **“tanto nos preliminares como na formação”**

“preliminares”, como a troca de informações necessárias para se alcançar um acordo.

“formação”, exprime a formalização de um acordo.

Fixa 2 fases na elaboração do contrato. Estas são as duas fases mínimas necessárias, contudo como já vimos, existem 6 técnicas de contratação (pág. 14).

- **“proceder segundo as regras de boa fé”**

Refere a **boa fé objectiva**, como uma remissão para os valores fundamentais do sistema, que são mediados pela **tutela da confiança** e pela **primazia da materialidade subjacente**. Origina os deveres de confiança, de informação e de lealdade.

- ***“sob pena de responsabilidade pelos danos que culposamente causar a outra parte”***

Abrange em termos gerais, quer o dolo, quer a negligência. Todavia, como estamos perante situação de responsabilidade obrigacional, onde por via do art. 799º nº1, sempre se presumiria a culpa.

Nº 2:

Remete para a prescrição subjectiva do art. 498º que é de 3 anos.